MERCOSUL/CMC/DEC, N° 33/12

CONTRIBUIÇÕES DA VENEZUELA AO ORÇAMENTO DO ALTO REPRESENTANTE-GERAL DO MERCOSUL

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, o Protocolo de Adesão da República Bolivariana da Venezuela, o Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL, Bolívia e Chile, as Decisões N° 63/10, 65/10 e 27/12 do Conselho do Mercado Comum e as Resoluções N° 50/03, 37/11 e 15/12 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que a Decisão N° 63/10 do Conselho do Mercado Comum criou o Alto Representante-Geral do MERCOSUL (ARGM) como órgão do Conselho do Mercado Comum.

Que o Alto Representante-Geral do MERCOSUL contribui para o desenvolvimento e funcionamento do processo de integração, a partir do fortalecimento das capacidades de produção de propostas de políticas regionais e de gestão comunitária em diversos temas fundamentais.

Que a Decisão Nº 65/10 do Conselho do Mercado Comum criou a Unidade de Apoio à Participação Social (UPS) no âmbito do Alto Representante-Geral do MERCOSUL, com vistas a fortalecer os mecanismos de participação social no MERCOSUL, em especial no que se refere às atividades relacionadas à Cúpula Social.

Que, conforme o estabelecido na Decisão CMC Nº 27/12, a partir de 12 de agosto de 2012 a República Bolivariana da Venezuela adquiriu a condição de Estado Parte do MERCOSUL e, em virtude disso, participa com todos os direitos e obrigações no MERCOSUL.

Que da adesão da Venezuela ao MERCOSUL deve decorrer sua plena participação nos instrumentos capazes de impulsionar a integração regional.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM DECIDE:

Art. 1° – Estabelecer o montante da contribuição anual da Venezuela ao orçamento do ARGM em US\$ 264.808 (duzentos e sessenta e quatro mil oitocentos e oito dólares estadunidenses), até a entrada em vigor do orçamento único do MERCOSUL, encomendado pela Resolução GMC Nº 37/11.

Art. 2º – Estabelecer o montante da contribuição da Venezuela ao orçamento do ARGM para o exercício 2012 em US\$ 145.530 (cento e quarenta e cinco mil quinhentos e trinta dólares estadunidenses).

Art. 3° – A incorporação da presente Decisão implicará *ipso jure* a incorporação ao ordenamento jurídico interno da República Bolivariana de Venezuela das Decisões CMC N° 63/10 e 65/10 e a Resolução GMC N° 15/12.

Art. 4° – Esta Decisão deverá ser incorporada apenas ao ordenamento jurídico nacional da Venezuela.

XLIV CMC - Brasília, 06/XII/2012.

61